



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.907459/2012-40
ACÓRDÃO	3401-014.909 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRUPO K1 S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

RESSARCIMENTO. MENOR SALDO CREDOR. LIMITE. PROVA. PRECLUSÃO.

O crédito passível de ressarcimento limita-se ao menor saldo credor mantido até a transmissão do pedido. A matéria de fato não impugnada na manifestação de inconformidade torna-se definitiva, e os documentos juntados apenas em sede recursal, sem demonstração de erro na apuração, não infirmam o saldo apurado, sendo prescindível a diligência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por MÓVEIS K1 LTDA contra o Acórdão DRJ/BEL nº 01-37.363, da 2ª Turma da DRJ/Belém (PA), que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade e reconheceu, em parte, o direito creditório pleiteado.

A controvérsia tem origem no Despacho Decisório Eletrônico que reconheceu apenas em parte o crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 32282.24952.290808.1.1.01-1773, relativo a ressarcimento de IPI do segundo trimestre de 2008, no valor pleiteado de R\$ 461.014,53, homologando parcialmente as compensações a ele vinculadas.

Segundo o Relatório Fiscal, houve glosa de créditos em razão de divergência de alíquotas nas saídas de peças vendidas em separado (rodízios, espelhos, guarnições e congêneres), que a contribuinte tributou pela alíquota do móvel. Para a fiscalização, a alíquota correta seria a das peças isoladamente consideradas, segundo a respectiva classificação fiscal.

Na manifestação de inconformidade, a interessada sustentou a nulidade do procedimento, por ausência de lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário, e a improcedência da glosa fundada na reclassificação.

A DRJ rejeitou a nulidade, ao fundamento de que a apuração do direito creditório independe de lançamento de ofício. No mérito da reclassificação, contudo, deu razão à contribuinte, por entender que os autos não continham os elementos necessários à correta caracterização das mercadorias e à precisa identificação de sua classificação fiscal.

Em consequência, a DRJ determinou o restabelecimento do saldo credor do período sem os lançamentos a débito decorrentes da reclassificação e, refazendo o demonstrativo, apurou o Menor Saldo Credor de R\$ 448.734,01, reconhecendo o crédito adicional de R\$ 26.260,12 (R\$ 448.734,01 – R\$ 422.473,89).

No recurso voluntário, a recorrente impugna apenas a parcela não reconhecida. Reitera a nulidade do procedimento (arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72) e sustenta que o saldo credor a ressarcir seria de R\$ 461.014,53, e não de R\$ 448.734,01, conforme o Livro Registro de Apuração do IPI, requerendo, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Renova a recorrente a tese de que a glosa seria nula porque a fiscalização, ao descontar as diferenças de débito do montante a ressarcir, não promoveu o lançamento de ofício exigido pelo art. 142 do CTN, faltando ao “Auto de Infração – Glosa de Saldo Credor de IPI” os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

A preliminar não merece acolhida, pelos próprios fundamentos do acórdão recorrido, que adoto. A compensação pressupõe créditos líquidos e certos do sujeito passivo (art. 170 do CTN), de modo que cabe à autoridade administrativa, como dever de ofício, verificar a existência e a extensão do crédito pleiteado.

Essa verificação não se confunde com o lançamento de ofício. O lançamento destina-se a constituir crédito tributário e a exigir o imposto; o indeferimento, total ou parcial, de pedido de ressarcimento e a glosa dele decorrente apenas recusam direito creditório invocado pelo contribuinte, sem exigir tributo.

Por isso, a apuração ampla do crédito pleiteado não se sujeita ao rito nem ao prazo decadencial do lançamento. O que é vedado à Administração é, encontrando recolhimento a menor, lançar a diferença sem observar a decadência (arts. 173 e 150, § 4º, do CTN) — providência que, no caso, sequer foi adotada.

De outro lado, o eventual equívoco da fiscalização ao registrar as diferenças no campo das “glosas”, e não no dos “débitos apurados”, não vicia o ato. A descrição dos fatos permite aferir com segurança a matéria controvertida, e o teor das peças de defesa revela conhecimento preciso da imputação, não havendo prejuízo a justificar a nulidade.

Não há, pois, ofensa ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o auto de infração voltado à exigência de crédito tributário — situação diversa da apuração de direito creditório de que aqui se cuida. Rejeito a preliminar.

Sustenta a recorrente que o saldo seria de R\$ 461.014,53, e não de R\$ 448.734,01, conforme o Livro Registro de Apuração do IPI por ela agora apresentado. A pretensão não prospera.

O crédito passível de ressarcimento limita-se ao menor saldo credor efetivamente mantido entre o encerramento do trimestre e a transmissão do pedido. A parcela do saldo consumida, no intervalo, na quitação de débitos próprios de períodos subsequentes já foi usufruída pela contribuinte e, por isso, não pode ser novamente ressarcida.

Foi exatamente esse o critério adotado pela decisão recorrida, que apurou o Menor Saldo Credor de R\$ 448.734,01 a partir dos dados do PER/DCOMP nº 12006.84711.201108.1.1.01-3953, relativo ao terceiro trimestre de 2008 — elementos não contestados na manifestação de inconformidade e, portanto, definitivos na esfera administrativa.

A alegação de que o saldo seria maior surge apenas no recurso, amparada em documentos não trazidos no momento da impugnação. Incide, quanto a eles, a preclusão do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, não demonstrada nenhuma das hipóteses excepcionais que autorizariam a juntada tardia.

Ainda que assim não fosse, os documentos não infirmam a apuração: a recorrente confunde o saldo credor inicial do trimestre com o montante efetivamente ressarcível, ignorando a redução do saldo pela utilização em períodos posteriores, que é justamente o que a metodologia do menor saldo credor capta.

Por fim, indefiro o pedido de diligência. A controvérsia é estritamente de direito e de apuração já documentada nos autos, sendo a medida prescindível (art. 18 do Decreto nº 70.235/72). A diligência não se presta a suprir prova que competia à parte produzir em momento oportuno.

Mantenho, no ponto, o acórdão recorrido, que reconheceu o direito creditório até o limite do Menor Saldo Credor de R\$ 448.734,01, do qual decorre o crédito adicional de R\$ 26.260,12.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior